



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
CHEFIA DE GABINETE
RUA LEONARDO ALVES DOS SANTOS, 315
CEP: 37795-000 – ANDRADAS – MG
TELEFONE/FAX: (35) 3731-1023 // 3731-6364
E-MAIL: gabinete@camaraandradas.mg.gov.br

Andradas, 25 de outubro de 2018.

Assunto: Resposta de Solicitação 111.

Processo de referência: 0691/2018.

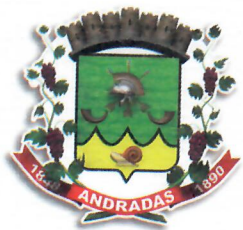
Despacho

Referente ao expediente de folhas 02 e 03, encaminho à Procuradoria Jurídica para análise e providências, conforme solicitado pelo vereador.

Atenciosamente,

Enrico Delavia Rosa

Chefe de Gabinete



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

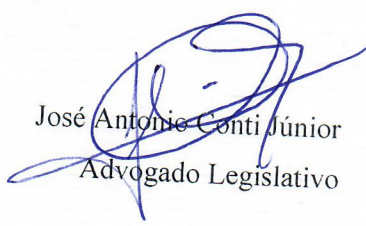
Ref. Processo n.º 0691/2018

Sr. Vereador,

Conforme solicitado, encaminho Parecer exarado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, constatando a viabilidade jurídica da proposta, mediante alteração do Código de Posturas Municipal. Segue, ainda, anexa, cópia do Código de Posturas, especificamente do “Capítulo V – Das Medidas Referentes a Animais” – Artigos 99 a 112, atualmente vigente, para instruir eventual projeto de lei.

Quanto ao posicionamento jurídico desta Procuradoria, reservamo-nos ao direito de exarar parecer quando da apresentação de eventual Projeto de Lei sobre o tema objeto de estudo nestes autos.

Respeitosamente,


José Antonio Conti Júnior
Advogado Legislativo



instituto brasileiro de
administração municipal



PARECER

Nº 3323/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei de iniciativa parlamentar que obriga o recolhimento de dejetos animais em vias públicas por parte dos proprietários, responsáveis e condutores. Análise de validade. Código de Posturas.

CONSULTA:

A Câmara consulente solicita parecer acerca de viabilidade de um possível projeto de lei que obriga o recolhimento de dejetos de animais por parte de seus condutores. Indaga-nos também se a iniciativa compete a vereador; e se sim, qual seria a melhor alternativa: editar uma nova lei ou adequar o Código de Postura já existente?

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a Constituição Federal reserva capítulo específico ao meio ambiente, a saber: o Capítulo VI. O legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e das outras formas de vida que não apenas o homem, inseriu na Carta Política uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da fauna e da flora.

Em cotejo, devemos considerar que o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e a sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao

¹PARECER SOLICITADO POR JOSÉ ANTONIO CONTI JÚNIOR, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ANDRADAS-MG)



instituto brasileiro de
administração municipal



combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

As posturas municipais não se enquadram dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do art. 61, da Constituição Federal. Assim, por força do princípio da simetria, também em âmbito Municipal, apenas as propostas legislativas que regulem matérias elencadas no referido parágrafo são de iniciativa exclusiva do Executivo. Em sentido contrário, podemos deduzir que os temas não previstos no mencionado dispositivo constitucional são de iniciativa comum.

Com efeito, a iniciativa para legislar sobre posturas municipais é comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Dessa forma, qualquer um desses Poderes é competente para propor projetos de lei que tratem do tema.

Ademais, a criação de multa não cria atribuições a qualquer secretaria ou servidor público, tratando-se de mera multa por infração à legislação municipal, não padecendo, pois, de vício de inconstitucionalidade por suposta violação do princípio da separação dos poderes.

Frise-se que o Poder Executivo já dispõe dos meios para fiscalizar o cumprimento da lei, sem que com isso sejam criadas funções ou mesmo despesas significativas, e eis que já conta, ou ao menos deveria contar, com fiscais e agentes de controle e fiscais de posturas em seus quadros de servidores.

Nesse contexto, perfeitamente factível, em tese, ao Município estabelecer, por intermédio da sua atividade legiferante, a obrigação do



instituto brasileiro de
administração municipal



condutor de animais recolher os dejetos fecais de animais eliminados em vias, praças e demais locais públicos. Isso porque, a elevada concentração de fezes, além de provocar sujeira e o mau odor, possibilitam criar focos de transmissão de doenças.

Em assim sendo, ao editar este projeto de lei, está o Município cumprindo com sua obrigação constitucional de promover o direito social à saúde (art. 6º da Constituição Federal).

Consoante sabença geral, a saúde é direito de todos, indistintamente, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem à redução do risco de doenças, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção, na forma do art. 198 da Constituição.

Nos termos do art. 197 do Texto Constitucional, as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros. Por conseguinte, a prevenção de doenças também é dever do ente municipal.

Por conseguinte, a obrigação do ente municipal com a saúde não se resume ao tratamento das doenças, mas de igual forma, em sua prevenção, envolvendo políticas públicas dos mais diversos ramos, tais como saneamento básico, higiene, limpeza e conservação dos logradouros, dentre outros. Desta sorte, a restrição que se pretende impor tem por escopo a satisfação de interesses maiores da comunidade, qual seja: evitar a difusão de doenças e a própria proliferação da sujeira em espaços públicos.

Tecidas estas considerações acerca da temática envolvida, nos resta apenas dizer que seria mais adequado que a proibição da indesejada conduta fosse introduzida no ordenamento local por meio de



instituto brasileiro de
administração municipal



alteração no código de posturas ou legislação local que verse acerca do controle de zoonoses, aproveitando toda a sistemática de sanções já existente, de forma a propiciar melhor entendimento e facilidade de observância e aplicação da lei pelos administrados e pela própria administração.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta pela viabilidade jurídica do projeto de lei apresentado.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2018.



em espaço demarcado pela Administração, e desde que a ocupação não ultrapasse cinquenta por cento da calçada;

f) cassação da autorização e sujeição à multa equivalente a duzentos e cinquenta UFIR no caso da não-observância das condições previstas nas alíneas anteriores, dobrada na reincidência;

g) interdição do estabelecimento, a critério do Prefeito, no caso de reincidência na não-observância das condições previstas nas alíneas anteriores.

II — no caso do inciso III, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil. (redação dada ao parágrafo único pela LC n.º 38, de 27.10.99)

*redação original: **Parágrafo único** Excetuam-se, do disposto no item III, deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.*

Art. 98. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional.

10

1

CAPÍTULO V

1

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 99. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 100. Todos os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 101. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de cinco (5) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal neste prazo deverá efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação no saguão da Prefeitura ou na imprensa local se houver.



Art. 102. É proibida a criação e engorda de porcos ou outros animais no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único. Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de trinta (30) dias a contar da publicação da presente Lei, para a remoção dos animais.

Art. 103. Os animais não retirados no prazo previsto no artigo anterior e seu parágrafo serão recolhidos no depósito da municipalidade, aplicando-se à eles as disposições do artigo 101 do presente Código.

Parágrafo único. Não sendo o animal retirado do depósito no prazo máximo de cinco (5) dias, será abatido e entregue às instituições de caridade existentes no Município.

Art. 104. É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal de qualquer espécie de gado.

Art. 105. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§1.º. Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro do prazo de cinco (5) dias, mediante pagamento da multa e taxas respectivas.

§2.º. Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente abatidos.

§3.º. Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 101 deste Código.

Art. 106. Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, de caráter obrigatório para todo o Município, mediante pagamento da taxa respectiva.

§1.º. Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.



§2.º. Para o registro dos cães é obrigatório a apresentação de comprovantes de vacinação anti-rábica.

§3.º. São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneça por mais de uma semana.

§4.º. Aos animais reconhecidamente bravios, além do que dispõe os parágrafos anteriores deste artigo, será exigida a colocação de focinheiras, quando em vias públicas.

Art. 107. O cão registrado poderá andar solto pela via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar à terceiros.

Art. 108. Não será permitido o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto, em logradouros para isso destinados.

§1.º. As tropas ou rebanhos que tiverem de passar por dentro da cidade, vilas ou povoados, deverão ser acompanhadas por no mínimo cinco (5) encarregados e tomadas todas as precauções necessárias para evitar danos à terceiros.

§2.º. Quando se tratar do transporte de animais isolados, será obrigatório o atrelamento dos mesmos ao "boi sinoeiro".

Art. 109. Ficam proibidas as apresentações de animais selvagens em espetáculos, circenses ou não, que se instalem no município:

§ 1.º. A instalação de espetáculos circenses ou não, no Município, só será permitida, àqueles que não tenham como atração a apresentação de animais selvagens, domesticados ou não;

§ 2.º. A licença de instalação e funcionamento só será emitida pelo órgão competente do Município, mediante termo de compromisso, assinado pelos responsáveis dos espetáculos, da não apresentação de animais selvagens, domesticados ou não;



§ 3.º. Ficam os Órgãos competentes do Município, com a Assessoria da Associação Protetora de Animais local, responsáveis pela fiscalização e autorização na apresentação de animais domésticos, em espetáculos circenses ou não, que venham a se instalar nesta cidade;

§ 4.º. A não observância dos dispositivos dos parágrafos anteriores, implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento.

Art. 109. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer outros animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 110. É expressamente proibido:

I — criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

urbano;
II — criar e manter em depósito, galinhas e similares no perímetro

III — criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 111. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais, ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

11

1 I — transportar, em veículos de tração animal, carga ou pessoa de peso maior à suas forças;

2 II — carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III — montar animais que já tenham a carga permitida;

IV — fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V — obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;



VI — martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII — castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VIII — abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

IX — amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

12

1

correção animal;

X — usar instrumentos diferentes do chicote leve, para o estímulo e

XI — empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XII — usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chaga do animal;

XIII — praticar todo ato, mesmo que não especificado neste Código, que acarretará violência e sofrimento para o animal.

Art. 112. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinada por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

2

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 113. Todo proprietário de terreno cultivado ou não, situado na zona rural é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
CHEFIA DE GABINETE
RUA LEONARDO ALVES DOS SANTOS, 315
CEP: 37795-000 – ANDRADAS – MG
TELEFONE/FAX: (35) 3731-1023 // 3731-6364
E-MAIL: gabinete@camaraandradas.mg.gov.br

Andradas, 28 de novembro de 2018.

Assunto: Resposta de Proposição 22.

Processo de referência: 691/2018.

DESPACHO

Referente ao expediente que acompanha, determino à Secretaria Geral desta Casa que informe ao vereador proponente sobre os conteúdos, mediante confirmação de recebimento do mesmo. Posteriormente, caso não haja novas manifestações, archive-se os autos e finalize os trâmites.

Atenciosamente,

Enrico Delavia Rosa

Chefe de Gabinete



Andradás, 04 de Dezembro de 2018.

Senhora Presidente, o vereador **MARCIO DONIZETI TEODORO** apresenta a Vossa Excelência, nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, o pedido para que seja elaborado Projeto de Lei Complementar junto ao Código de Posturas Municipal referente ao processo nº 0691/2018 da Procuradoria Jurídica dessa casa.

MARCIO DONIZETI TEODORO

Vereador

04/Dez/2018 00:00:00 Câmara Municipal de Andradás 12:31



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
CHEFIA DE GABINETE
RUA LEONARDO ALVES DOS SANTOS, 315
CEP: 37795-000 – ANDRADAS – MG
TELEFONE/FAX: (35) 3731-1023 // 3731-6364
E-MAIL: gabinete@camaraandradas.mg.gov.br

Andradas, 07 de dezembro de 2018.

Assunto: Resposta de Solicitação 151.

Processo de referência: 0691/2018.

Despacho

Referente ao pedido apresentado na folha 16, encaminho ao Departamento Legislativo para que compile as informações apresentadas no processo e confeccione minuta de projeto de lei para apresentação ao vereador.

Atenciosamente,

Enrico Delavia Rosa
Chefe de Gabinete



MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

Acrescenta parágrafos ao art. 107 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de Andradás”, e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradás aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Ficam incluídos os §§ 1.º e 2.º ao Art. 107 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de Andradás”, com a seguinte redação:

“Art. 107

.....

.....

.....

.....

§1.º Compete ao proprietário, responsável ou condutor de animais o recolhimento de dejetos fecais eliminados em vias, praças e demais locais públicos.

§2.º Em caso de descumprimento do parágrafo anterior, o infrator será multado em 50 (cinquenta) UFM's; em caso de reincidências, a multa será aplicada em dobro, consoante dispõe o art. 9.º deste Código de Posturas”

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Andradás, 28 de janeiro de 2019.

Marcio Donizeti Teodoro
Vereador

01/7/2019 00:00:00 Câmara Municipal de Andradás 14:51

JUSTIFICATIVA



Com a presente propositura, buscamos promover a higiene nas vias públicas, sendo que, por este motivo, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação.

Andradas, 28 de janeiro de 2019.

Marcio Donizeti Teodoro
Vereador



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



Considerando a determinação do processo, encaminho a minuta do projeto de lei ao proponente para análise. Assim encerra o processo.

Atenciosamente,

Departamento Legislativo



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



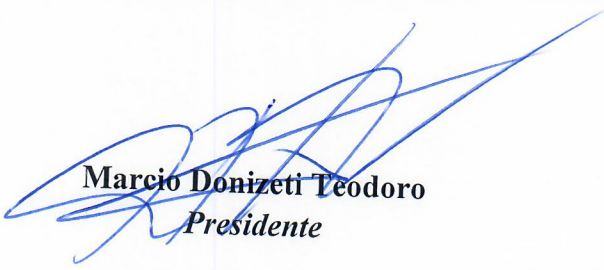
Andradas, 04 de fevereiro de 2019.



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a minuta de projeto apresentada nas folhas 18 e 19 foi-me encaminhada (proponente inicial) e que manifestei-me positivamente no sentido de que seja transformada em projeto de Lei.

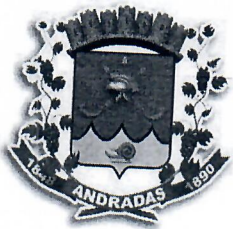
Solicito que seja convertido em Projeto de Lei e protocolizado nesta Casa.


Marcio Donizeti Teodoro
Presidente

DESPACHO

Referente aos expedientes encaminhados no processo 691/2018, visto solicitação do respectivo proponente aceitando minuta ora encaminhada, determino que seja expedido um Projeto de Lei da minuta e que este seja incluído para leitura no Expediente da próxima Sessão Ordinária.


Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



DESPACHOS

Encaminhe-se para leitura, na forma regimental.

04/02/2019

Presidente

Lido na 1ª Sessão Ordinária.

À Procuradoria Jurídica.

Após, às Comissões competentes.

05/02/2019

Presidente



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 003/2019

*Projeto de Lei Complementar. Altera Código de Posturas.
Análise. Considerações.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmos-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Complementar, pelo Legislativo, n.º 1, de 4 de fevereiro de 2019, que visa alterar o Código de Posturas do Município.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, o mesmo se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto, redigido de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequado também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedimental, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Complementar, consoante dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No tocante ao mérito do mesmo, esta Procuradoria opina na mesma linha de entendimento do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, conforme o



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



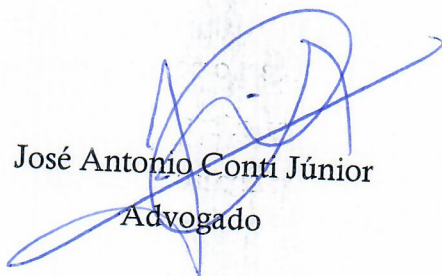
Parecer n.º 3323/2018, anexo em fls. 06 e seguintes do Processo Administrativo n.º 0691/2018, que embasa o presente Projeto.

Nos termos regimentais, lembra-se, aplica-se o quórum da maioria absoluta dos votos dos Vereadores para aprovação, que deverá acontecer em dois turnos de discussão e votação.

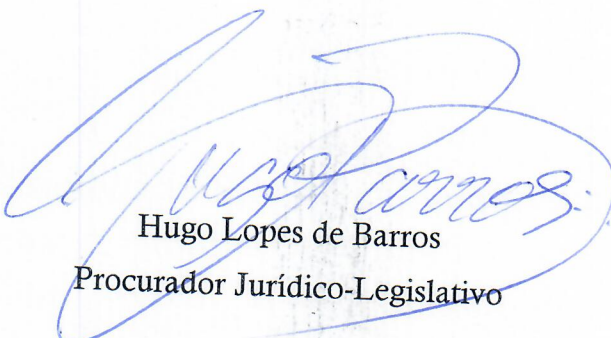
Destarte, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 14 de fevereiro de 2019.


José Antonio Conti Júnior
Advogado

De acordo:


Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-Legislativo



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019 (pelo Poder Legislativo).

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar n.º 01, de 4 de fevereiro de 2019, de iniciativa do Poder Legislativo local, que "Acrescenta parágrafos ao art. 107 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que 'Institui o Código de Posturas do Município de Andradas', e determina outras providências".

Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias em trâmite nesta Casa, nos termos do artigo 83 da Resolução 142/2015 (Regimento Interno).

"Art. 83 – Compete à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições."

Em análise detida da presente proposição, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com as disposições constitucionais e legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, por unanimidade, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Andradas, 06 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO LIPARINI (Presidente)

CARLOS ROBERTO DA SILVA

MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019 (pelo Poder Legislativo).

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar n.º 01, de 4 de fevereiro de 2019, de iniciativa do Poder Legislativo local, que "Acrescenta parágrafos ao art. 107 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que 'Institui o Código de Posturas do Município de Andradas', e determina outras providências".

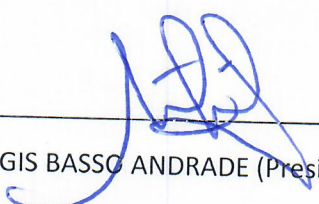
Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar sobre os assuntos afetos à saúde pública do município, nela compreendida a higiene das vias públicas, nos termos do artigo 87 da Resolução 142/2015 (Regimento Interno).

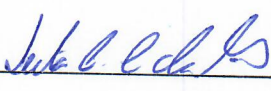
"Art. 87 – Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem saúde, assistência, programas sociais e previdência social."

Em análise detida da presente proposição, observa-se que o projeto, encontra-se de acordo com as disposições constitucionais e legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, por unanimidade, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Andradas, 06 de março de 2019.


REGIS BASSO ANDRADE (Presidente)


LEILA CRISTINA CÂNDIDO DA SILVA


HAMILTON RAIMUNDO



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



DESPACHOS

Inclua-se na ordem do dia da próxima
Sessão, designada para o dia
07/03/19, às 19:00.

06/03/19

Presidente

1ª votação.

À 2ª votação.

☒ – Aprovado por unanimidade.

☐ – Aprovado, ou, ☐ reprovado por, ____ votos
favoráveis, ____ votos contrários e ____
abstenções.

07/03/19

Presidente

2ª votação.

À sanção.

☒ – Aprovado por unanimidade.

☐ – Aprovado, ou, ☐ reprovado por, ____ votos
favoráveis, ____ votos contrários e ____
abstenções.

07/03/19

Presidente



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais

PROTOCOLIZADO
Sob n.º 02689/19

13 MAR. 2019

ENCARREGADO

OF. N.º 073/2019/Gab. da Presidência

Andradas, 11 de Março de 2019.

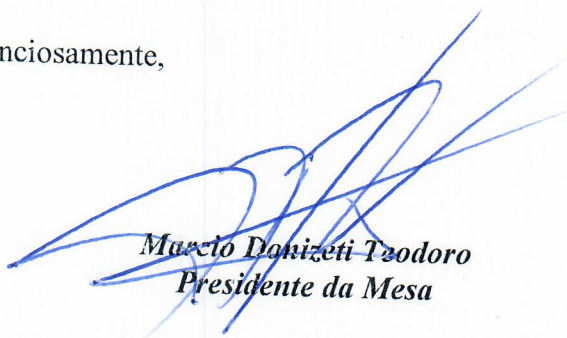
Senhor Prefeito

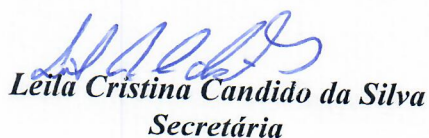


Encaminhamos à V.Exª., para seu conhecimento, a matéria aprovada em Sessão realizada no dia 07 de março de 2019, qual seja:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, PELO LEGISLATIVO N.º 01/2019, que: "Acrescenta parágrafos ao art. 107 da Lei nº 984, de 20 de dezembro de 1990, que "Institui o Código de Posturas do Município de Andradas", e determina outras providências."

Atenciosamente,


Marcelo Donizeti Teodoro
Presidente da Mesa


Leila Cristina Candido da Silva
Secretária

Exmo. Sr.,
Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal
Andradas-MG



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



AUTÓGRAFO Nº 5/2019

“Acrescenta parágrafos ao art. 107 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de Andradas”, e determina outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Ficam incluídos os §§ 1.º e 2.º ao Art. 107 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de Andradas”, com a seguinte redação:

“Art. 107

.....

.....

.....

§1.º Compete ao proprietário, responsável ou condutor de animais o recolhimento de dejetos fecais eliminados em vias, praças e demais locais públicos.

§2.º Em caso de descumprimento do parágrafo anterior, o infrator será multado em 50 (cinquenta) UFM's; em caso de reincidências, a multa será aplicada em dobro, consoante dispõe o art. 9.º deste Código de Posturas”



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, oito de março de 2019.


MARCIO DONIZETI TEODORO
Presidente


LEILA CRISTINA CÂNDIDO DA SILVA
Secretário



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



Ofício n.º 203/2019/Gabinete do Prefeito

Assunto: **encaminha**

Andradas, 19 de março de 2019.

Prezado Senhor,

Encaminho para registro e arquivo da Secretaria dessa nobre Casa a Lei Complementar sancionada, abaixo relacionada:

que: ➤ **Lei Complementar n.º 190, de 19 de março de 2019,**

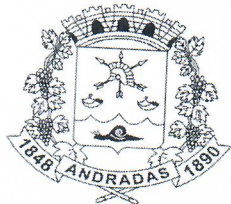
“Acrescenta paragrafo ao art. 107 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de Andradas”, e determina outras providências. ”

Atenciosamente


Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marcio Donizete Teodoro
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

20/Mar/2019 10:11:11
Câmara Municipal de Andradas 16-13



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



LEI COMPLEMENTAR N.º 190, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Acrescenta parágrafos ao art. 107 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de Andradas”, e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Ficam incluídos os §§ 1.º e 2.º ao Art. 107 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de Andradas”, com a seguinte redação:

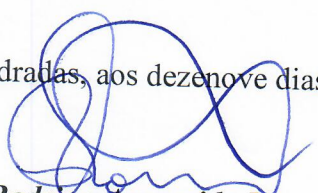
“Art. 107
.....
.....
.....

§1.º Compete ao proprietário, responsável ou condutor de animais o recolhimento de dejetos fecais eliminados em vias, praças e demais locais públicos.

§2.º Em caso de descumprimento do parágrafo anterior, o infrator será multado em 50 (cinquenta) UFM's; em caso de reincidências, a multa será aplicada em dobro, consoante dispõe o art. 9.º deste Código de Posturas”

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezoito dias do mês de março de 2019.


Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal